

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

O CRITÉRIO ÉTICO DO HUMANO COMO GUIA NA APLICAÇÃO DA NORMATIVA RELACIONADA AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

THE ETHICAL CRITERION OF THE HUMAN BEING AS A GUIDE IN THE APPLICATION OF THE NORMATIVES RELATED TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE.

Camila Giordani ¹
Annalisa Cangelosi ²

Resumo

Em tempos de massificação do uso da inteligência artificial, o Direito é chamado a mitigar os potenciais riscos desse uso, seja por meio da normativa existente, seja pela criação de novas regulações que supram eventuais lacunas identificadas, sendo importante ter uma base clara para a aplicação destas normativas em função do humano. Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a responder o seguinte problema: de que forma a natureza humana pode ser posta como guia na aplicação da normatividade jurídica brasileira no endereçamento dos potenciais riscos do uso da inteligência artificial, tendo o Direito como instrumento em função do humano? O método será o dedutivo, de caráter descritivo e composto por revisão bibliográfica e legislativa, a fim de analisar se e como a normatividade brasileira endereça os potenciais riscos no uso da inteligência artificial, bem como estudar a novidade científica ontopsicológica de se ter na natureza humana o critério ético base do Direito, para propor a integração da normativa brasileira a tal critério, no endereçamento dos potenciais riscos da inteligência artificial.

Palavras-chave: Critério ético do humano, Dignidade humana, Direito, Inteligência artificial, Ontopsicologia

Abstract/Resumen/Résumé

In times of widespread use of artificial intelligence, the law is called upon to mitigate the potential risks arising from such use, whether through existing regulations or by creating new legal frameworks to fill identified gaps. It is essential to establish a clear foundation for the application of these norms centered on the human being. In this context, the present paper seeks to address the following research question: in what way can human nature serve as a guiding principle for the application of Brazilian legal norms in addressing the potential risks associated with artificial intelligence, considering law as an instrument at the service of humanity? The methodology employed is deductive, descriptive in nature, and based on bibliographic and legislative review. The study analyzes whether and how Brazilian law addresses the potential risks of artificial intelligence, and examines the ontopsychological scientific innovation of adopting human nature as the ethical foundation of law, proposing

¹ Advogada, mediadora e professora. Mestre e Doutoranda pela UNISINOS.

² Professora e pesquisadora da Faculdade Antonio Meneghetti.

the integration of this criterion into Brazilian legal norms to guide the response to AI-related risks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Ethical criterion of the human being, Human dignity, Law, Ontopsychology

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a responder ao seguinte problema: de que forma a natureza humana pode ser posta como guia na aplicação da normatividade jurídica brasileira no endereçamento dos potenciais riscos do uso da inteligência artificial (IA), tendo o Direito como instrumento em função do humano? Para tanto, possui como objetivos específicos: analisar se e como a normatividade brasileira endereça as potenciais vulnerabilidades no uso da inteligência artificial; estudar como o Critério Ético do Humano, individuado pela ciência ontopsicológica, pode guiar a aplicação da normatividade jurídica brasileira para mitigar os danos potenciais do uso da IA e preservar a dignidade humana.

A justificativa do estudo se dá em função da massificação do uso da IA, em que se confunde natureza humana e funcionamento da máquina, sendo o Direito chamado a mitigar as potenciais consequências indesejadas desse uso, e o humano convidado a interpretar o caso concreto de forma neutra, ou seja, sem interferências e discriminações. Torna-se crucial, nesse contexto, identificar as normativas existentes para tal mitigação, bem como abordar o que deve guiar o Direito na sua aplicação e o humano na sua interpretação. O método terá abordagem dedutiva, de caráter descritivo, e será composto por revisão bibliográfica e normativa, com recorte brasileiro, sem desconsiderar iniciativas regionais, como da União Européia, e globais, como as desenvolvidas por organizações internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

2 DESENVOLVIMENTO

O Direito, enquanto instrumento de ordem social, “fornecer as estruturas gerais dentro das quais a vida social acontece” (Raz, 2020, p. 155). É um sistema criado pelo humano e feito para orientar comportamentos e solucionar controvérsias, reivindicando autoridade máxima para intervir em quaisquer atividades realizadas na sociedade que regula. Adicionalmente, dá sustentação, ou restringe, a criação e prática de outras normas na sociedade. Em síntese, “o direito pretende fornecer as estruturas gerais para a administração de todos os aspectos da vida social, e se auto estabelece como guardião supremo da sociedade” (Raz, 2020, p. 155).

Nos tempos atuais, fornecer as estruturas gerais para a vida em sociedade é especialmente desafiador pois, diferente de outros momentos, são constatadas transformações tecnológicas que situam a realidade no que Floridi (2014, p. 96) nomeou “*infosfera*”, com

relações ocorrendo simultaneamente online e offline, ou “*onlife*” (Floridi, 2014, p. 43). O autor apresenta as modificações causadas pela tecnologia na história recente, para chegar ao século XXI com o alerta de que há uma profunda modificação em curso, principalmente no que tange a forma como se dá a interação entre o humano e as tecnologias da informação e comunicação (ICTs). O impacto dessa interação afeta a própria concepção do humano em relação a si mesmo. O autor propõe uma quarta revolução, após a primeira por Copérnico, que colocou o homem no centro do universo; a segunda por Darwin, que abordou a evolução das espécies; e a terceira por Freud, que apresentou o inconsciente. Essa quarta revolução estaria “trazendo à luz a natureza informational intrínseca da identidade humana” (Floridi, 2014, p. 96).

Como “*infovíduos*”, isto é, organismos informacionais¹, passamos a perceber que estamos mutuamente conectados e embebidos em um ambiente informacional (a infosfera), no qual também estão situados outros agentes informacionais, sejam naturais ou artificiais, que igualmente processam informações de forma lógica e autônoma (Floridi, 2014, p. 94), ainda que sem real inteligência (Floridi, 2025a). Um desses agentes, cuja utilização se vê mais massificada na humanidade atualmente, é a inteligência artificial, que é o foco do presente estudo. A escolha em focar nessa tecnologia se dá pelo seu impacto direto em aspectos de relevante importância à sociedade como a conhecemos, quais sejam: a dignidade da pessoa humana², vista em sua identidade e autonomia (Rodotá, 2018, p. 90), e o protagonismo do humano enquanto agente social.

Tal efeito é visto quando a relevância do indivíduo é posta em xeque, por exemplo, pela cogitação de validar a tomada de decisão sobre políticas sociais nacionais por meio de uma “segunda opinião” desse instrumento (Pincha, 2025). A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é também afetada, e fragilizada, ao se verificar a crescente busca por aconselhamentos psicológicos a esse sistema computacional (Vitorio, 2025). Os exemplos trazidos somam-se a tantos outros que, ao atingirem aspectos essenciais da sociedade humana, evidentemente apresentarão riscos sociais em diferentes níveis e sob diferentes óticas (Rodotá, 2018, p. 88).

¹ Em 20 de dezembro de 1994, a descoberta pelo Professor Acadêmico Antonio Meneghetti da natureza informational do ser humano abordada na forma como este se comunica por meio do campo semântico – transdutor informático, sem deslocamento de energia; comunicação que a natureza usa entre suas individuações (Meneghetti, 2024, p. 188) – foi reconhecida pela Academia Internacional de Informatização, organismo fundado pelo parlamento russo e entidade científica reconhecida pela ONU, tendo sido conferido à Meneghetti “o título de ‘Acadêmico’ pela sua ‘incessante e original atividade de pesquisa e desenvolvimento da ciência’, em particular pela ‘descoberta do campo semântico’” (Fundação Antonio Meneghetti, 2023, p. 73).

² Esta que constitui um dos quatro valores principais do humanismo histórico-civil fiorentino-italiano, sendo os outros três: a vida ativa, a socialidade e a liberdade (Meneghetti, 2014, p. 56). Para o humanismo ontológico, a dignidade humana é refletida no fato de que “é essencial que o homem tenha um *constante amor inteligente à verdade ativa de si mesmo*, a esta verdade de ação histórica, humanista, à dignidade de ser aquilo que é e de saber fazê-lo bem” (Meneghetti, 2014, p. 130, grifos do autor).

Cabe ao Direito, enquanto instrumento que organiza a sociedade, identificar e entender essas implicações negativas, para endereçá-las com efetividade, eliminando-as e/ou mitigando-as a partir de um critério condizente com a ética própria da natureza humana. É essa a proposta deste estudo, que, primeiramente, identifica os riscos do uso da inteligência artificial, para então verificar como são endereçados pela normatividade brasileira e, conforme os resultados encontrados, propor a integração da normatividade ao Critério Ético do Humano, a fim de resguardar sua dignidade e seu protagonismo.

2.1 Os potenciais riscos no uso da inteligência artificial e sua relação com a normatividade brasileira, sem excluir aportes internacionais que já endereçaram a temática

A recente massificação da utilização da inteligência artificial gera consequências de diferentes graus e alcances, chegando-se ao questionamento de aspectos substanciais ao Direito, como o conceito de personalidade, quando debatida a autoria de textos elaborados conjuntamente entre humano e inteligência artificial, ou apenas por essa (Colombo; Goulart, 2023). Outras fragilidades são verificadas no próprio funcionamento da inteligência artificial, como a falta de transparência sobre como chega às respostas que dá e a possibilidade de que essas sejam enviesadas (por exemplo, discriminatórias) em função de eventual desvio nos dados utilizados.

Em vista dos danos potenciais identificados no crescente uso da inteligência artificial, inúmeras iniciativas foram tomadas por organizações internacionais como a UNESCO (2022) e a OCDE (2019), e regionais, como a União Europeia (2019), para mitigá-los. As orientações propostas por essas organizações, em geral, envolvem questões sobre como tratar essa tecnologia e como regulá-la nacionalmente. A nível brasileiro, também são verificadas iniciativas para identificar impactos adversos da inteligência artificial e propor formas de endereçá-los. É o caso da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (Brasil, 2021) e do mais recente Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (Brasil, 2024a).

A seguir é apresentado um quadro com os riscos identificados por iniciativas, nacionais e internacionais, e as orientações para mitigá-los:

Quadro 1 - Riscos do uso da inteligência artificial e orientações para mitigação

(continua)

Risco	Orientações para Mitigação	Fonte
Dependência de outros países e de grandes empresas, com prejuízo à competitividade das empresas nacionais no país e no exterior.	Capacidade de entender os princípios do desenvolvimento da inteligência artificial. Aumento do número de profissionais com a formação necessária. Criar condições de infraestrutura, qualificação e fixação de recursos humanos para acompanhar e assumir algum protagonismo na evolução das tecnologias de inteligência artificial.	
Curadoria inadequada dos dados utilizados no treinamento de algoritmos e possibilidade de falha inesperada e severa, o que pode ocorrer pela dificuldade de entender os caminhos seguidos pelos algoritmos de aprendizado de máquina.		
Violações de privacidade.		
Criação de ambientes anticompetitivos.		
Ocorrência de desastres ambientais.		
Impacto direto nos perfis de trabalhadores, seja pelo monitoramento de sua atuação, seja pela automação excessiva, tendo como possíveis consequências a piora das condições de trabalho ou extinção de funções.	Estabelecimento de princípios, regras e legislações para minimizar riscos da tecnologia. Participação da sociedade nas discussões sobre os limites do uso. Novas regras e leis não se sobreponem desnecessariamente a regras e leis já existentes.	Academia Brasileira de Ciências (ABC, 2023)
Questões éticas, de responsabilidade civil, privacidade e segurança.		
Conciliar conhecimento especializado em inteligência artificial com conhecimento jurídico em uma área em constante e acelerada evolução.		
Riscos regulatórios para pesquisadores que decidem gerar riqueza com suas pesquisas, principalmente em universidades públicas.	Facilitar o estabelecimento de marcos regulatórios e legislações que incentivem pesquisadores e professores e universidades a comercializar os resultados de suas pesquisas por meio de empresas fundadas nas próprias universidades (as chamadas startups de base tecnológica).	
Interesse de empresas e governos estrangeiros no acesso aos bancos de dados que o Brasil dispõe em áreas estratégicas como SUS, Embrapa, Febraban e INEP-MEC, bem como dados sobre a biodiversidade, coletados por empresas e instituições de pesquisa.	Política para regulamentar o acesso às bases de dados brasileiros e, em especial, às exigências para acesso a esses dados por empresas e governos estrangeiros. Criação de uma rede nacional de centro de dados coordenada por instituição do governo federal.	

(continuação)

Risco	Orientações para Mitigação	Fonte
Custos de compliance regulatório a empresas de tecnologia menores, em estágio de crescimento e demandantes de capital (v.g. startups).	Criação de sandboxes regulatórios: ambientes regulatórios experimentais que permitem adaptações de alguns elementos de regulação por prazo determinado.	Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS, 2022).
Efeitos díspares dentro e entre sociedades e economias, em relação a mudanças econômicas, competição, transições no mercado de trabalho, desigualdades e implicações para a democracia e os direitos humanos, privacidade e proteção de dados, e segurança digital.	A confiança é elemento fundamental para a transformação digital. A confiabilidade dos sistemas de inteligência artificial constitui fator-chave para sua difusão e adoção. Um debate público bem informado e envolvendo toda a sociedade é necessário para capturar o potencial benéfico da tecnologia, ao mesmo tempo em que se limitam os riscos a ela associados.	OCDE (2019).
Preconceito, discriminação, manipulação de consumidores, polarização de opiniões, violação de privacidade, vigilância geral.	Negócios envolvidos no desenvolvimento e uso da inteligência artificial respeitarem direitos humanos e standards internacionais de conduta responsável dos negócios por meio da devida diligência (due diligence). O <i>Expert Group on Risk and Accountability</i> da Parceria Global em Inteligência Artificial explora a interoperabilidade e coerência política entre redes líderes de gestão de riscos e promove a responsabilidade por danos relacionados ao uso da inteligência artificial.	Parceria Global em Inteligência Artificial junto com OCDE (OCDE; GPAI, 2025).
Vulnerabilidade da segurança da base de dados integrada.	Desenvolvimento de inteligência artificial para cibersegurança no governo, de forma a melhorar a detecção e resposta a incidentes de segurança cibernética.	Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (Brasil, 2024a).
Manipulação de comportamentos.		
Discriminação e exclusão de grupos vulneráveis.		
Empresas dominando a inteligência artificial e universidades não conseguindo competir.	Privacidade dos dados pessoais, respeito ao direito à informação, cuidado para não duplicar leis, investir na formação de professores, que devem ensinar na escola os riscos do uso da nova tecnologia, desenvolvimento de uma inteligência artificial ética e responsável.	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (Brasil, 2024b).
Insegurança nacional pela dependência tecnológica.	Políticas públicas que gerem conhecimento e não sejam baseadas em ideologia. Mudança no conceito de segurança nacional, não sendo mais apenas defender fronteiras, e sim ter conhecimento para poder gerar os bens que a sociedade precisa.	
Reforço ou amplificação dos vieses existentes. Os direitos à liberdade, segurança e julgamento justo podem ser violados quando a liberdade física ou a segurança pessoal de um indivíduo está em jogo, como policiamento preditivo, avaliação de risco de	Propõe etapas que os operadores judiciais poderiam seguir ao decidir casos que envolvem inteligência artificial e direitos humanos.	UNESCO (2022).

(conclusão)

Risco	Orientações para Mitigação	Fonte
reincidência e sentenciamento. O “black box” dos sistemas de inteligência artificial torna impossível para profissionais do direito, como juízes, advogados e promotores, compreender a lógica por trás dos resultados do sistema, o que prejudica a justificativa e a interposição de recurso contra a decisão.		

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Na próxima tabela estão as implicações negativas identificadas por iniciativas privadas brasileiras, como as tomadas por câmaras de resolução de conflitos e por institutos de tecnologia. Ressalta-se que, mesmo que as iniciativas a seguir tragam orientações gerais sobre como usar a inteligência artificial no contexto em que foram elaboradas, não houve expressa indicação de uma forma de sanar os problemas identificados:

Quadro 2 - Riscos do uso da inteligência artificial

Risco	Fonte
Possibilidade de geração de informações imprecisas ou falsas.	
Existência de vieses algorítmicos.	
Fragilidade quanto à proteção de dados confidenciais.	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC, 2025).
Potenciais impactos negativos à imparcialidade, integridade e validade dos processos.	
Confecção de vídeos e imagens hiper-realistas, que podem ter um impacto no processo eleitoral ou sobre a honra e a imagem das pessoas.	Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS, 2024b)
Fraudes financeiras na Internet.	

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Importante frisar que a identificação de consequências indesejadas no uso da inteligência artificial é algo dinâmico e contínuo. Há, inclusive, um monitoramento de incidentes relacionados à inteligência artificial (chamado AIM) da OCDE (2024), que rastreia na imprensa global tais incidentes a fim de obter insights sobre as vulnerabilidades relacionadas à inteligência artificial. Tal dinamismo impacta diretamente a forma como as normativas e diretrizes, presentes e futuras, haverão de endereçar desafios no uso da inteligência artificial. É nesse sentido que as organizações internacionais e as normativas nacionais especificamente direcionadas à

inteligência artificial definem uma abordagem com um mesmo norte: colocar o humano no centro³.

Identificados os danos potenciais no uso da inteligência artificial e as formas sugeridas para mitigá-los, cabe pontuar como a normativa existente tem endereçado a questão. A começar por um panorama global, vê-se que um número crescente de países está definindo e implementando legislações e princípios de governança relacionados à inteligência artificial. Cada país desenvolve uma abordagem própria⁴, sendo alguns mais flexíveis que outros, a depender de como equilibram o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e a proteção frente aos impactos adversos de tal desenvolvimento⁵. Como recomendação da OCDE (2024), cabe aos países, inicialmente, identificar as normativas que possuem e que já endereçam os riscos no uso da inteligência artificial, como é o caso dos direitos humanos, direitos do consumidor, proteção de dados pessoais, propriedade intelectual, responsabilidade civil e empresarial e direitos da concorrência. Apenas após identificar os aspectos que ficam a descoberto, é que fará sentido desenvolver uma normativa específica para a inteligência artificial, a fim de endereçá-los.

No Brasil, em específico, identificam-se outras iniciativas e normativas que se somam às referidas pela OCDE, complementando a regulação relacionada à inteligência artificial (ITS, 2022), são elas:

³ “The European AI strategy and the coordinated plan make clear that trust is a prerequisite to ensure a human-centric approach to AI: AI is not an end in itself, but a tool that has to serve people with the ultimate aim of increasing human well-being” (European Commission, 2019). “Centrada no ser humano e acessível a todos, fundamentada no respeito à dignidade, aos direitos sociais, à diversidade cultural, regional e dos povos, e à valorização do trabalho e dos trabalhadores, prevenindo a desigualdade e vieses discriminatórios” (Brasil, 2025a).

“[...] given the rapid development and implementation of AI, there is a need for a stable policy environment that promotes a human-centric approach to trustworthy AI, that fosters research, preserves economic incentives to innovate, and that applies to all stakeholders according to their role and the context” (OCDE, 2024).

⁴ “Não há de antemão um modelo correto ou superior de regulação da IA. Existem, na prática, diferentes modelos de regulação que se valem da combinação de distintas ferramentas, como análises de risco, sandboxes regulatórios e requerimentos de transparência. É preciso resistir à tentação de se assumir um ou outro modelo como paradigmático antes mesmo que se tenha a chance de testar diferentes soluções e alternativas em contextos distintos, as quais, vale ressaltar, muitas vezes necessitam de abordagens minimamente personalizadas para que sejam bem-sucedidas” (ITS, 2024b)

⁵ “While the United States (US) had initially taken a lenient approach towards AI, calls for regulation have recently been mounting. The White House has released the Blueprint for an AI Bill of Rights, a set of guidelines to protect the rights of the American public in the age of AI and President Joe Biden signed an executive order on AI in 2023. Chinese government agencies approved some guidelines on generative AI, while the UK has announced a pro-innovation approach to AI regulation, which largely regulates AI via existing laws. [...] the Council of Europe adopted an international convention on AI in May 2024. Furthermore, in the context of the newly established EU-US tech partnership (the Trade and Technology Council), the EU and the US are seeking to develop a mutual understanding on the principles underpinning trustworthy and responsible AI” (Floridi, 2025b). “O Japão, por sua vez, busca um modelo de “governança ágil” (agile AI governance) aliado a uma estratégia flexível e responsável para equilibrar a mitigação dos riscos com a amplificação dos seus benefícios. Um dos procedimentos é conceber um processo circular, que passa por fases pré-determinadas, e tem por finalidade estruturar a análise de riscos de forma contínua” (ITS, 2024a).

- a) **Lei de Incentivo à Inovação**⁶, que fomenta a pesquisa e desenvolvimento por meio do direcionamento de recursos e de projetos via encomenda tecnológica, estruturando um ambiente para a cooperação entre setores público, privado e acadêmico;
- b) **Marco Civil da Internet**⁷, o qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Retrata a liberdade de negócios promovidos na internet, conferindo guias interpretativos para o uso dessa e direitos aos usuários (exemplo: de privacidade), com princípio basilar no respeito aos direitos humanos;
- c) **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**⁸, que limita o tratamento de dados⁹ ao mínimo necessário e prevê a anonimização não reversível e eficiente dos dados pessoais, além da revisão de decisões automatizadas;
- d) **Plano Nacional de Internet das Coisas**¹⁰, o qual está alinhado com a Constituição Federal (art. 170, V), com o Marco Civil da Internet (art.2, V) e com a LGPD (art.2, VI), porém, não tendo regulado de forma detalhada a segurança da informação, deixou essa tarefa a cargo de agências reguladoras, da Câmara IoT (internet das coisas), e/ou da autorregulação por meio da criação de certificações;
- e) **Sistema Nacional para a Transformação Digital – SinDigital**¹¹, que estabelece a estrutura de governança para a implementação do e-Digital, o qual almeja estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação para fomentar a transformação digital no país. Ressalta-se que todos os eixos da estratégia que compõe o SinDigital envolvem direta ou indiretamente discussões sobre Inteligência Artificial;
- f) **Estratégia de Governo Digital 2020-2022**¹², relacionada com a deliberação e implementação de ações de governo digital e do uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação;
- g) **Plano de Dados Abertos do Poder Executivo Federal**¹³, que institui a obrigação de publicar os dados de órgãos e entidades da administração pública de forma estruturada, indicando que sejam processáveis e legíveis por máquina;

⁶ Lei nº 10.973/2004, reformada pela Lei nº 13.243/2016 e regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018.

⁷ Lei nº 12.965/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.771/2016.

⁸ Lei nº 13.709/2018 - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

⁹ “Dados são a base das aplicações de IA e, portanto, é essencial que sejam precisos, imparciais e bem curados” (ABC, 2023, p. 10).

¹⁰ Decreto nº 9.854/2019.

¹¹ Decreto nº 9.319/2018 e Portaria MCTIC nº 1.556/2018.

¹² Decreto nº 10.332 de 28 de abril de 2020.

¹³ Decreto nº 8.777/2016, Decreto nº 9.903/2019, Resolução CGINDA nº 3/201747.

- h) **Política de Dados do Poder Judiciário**¹⁴, a qual organiza como deve ser realizado o compartilhamento de dados no judiciário;
- i) **Resolução sobre inteligência artificial no Poder Judiciário**¹⁵, que regula o uso da inteligência artificial pelo judiciário brasileiro, determinando como parâmetro ético desse uso a observância de Direitos Fundamentais, a fim de minimizar erros de julgamento advindos de vieses algorítmicos discriminatórios, bem como respeitar os dados pessoais e o segredo de justiça, além de não estimular a utilização de modelos de inteligência artificial em matéria penal. Os modelos de inteligência artificial utilizados devem ser submetidos a padrões consolidados de segurança da informação. Ademais, não deve haver decisões totalmente autônomas prolatadas pela inteligência artificial, sendo necessário que a tecnologia seja supervisionada e validada (ITS, 2022, p. 32).

Para além das iniciativas e normativas existentes no Brasil, importa ressaltar o recente julgamento sobre a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo postado por terceiros. Nele, o Supremo Tribunal Federal definiu que tais plataformas podem ser responsabilizadas, sem necessidade de ordem judicial, quando forem notificadas extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos e não removerem os conteúdos geradores. A ordem judicial segue sendo necessária para crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), para proteger a liberdade de expressão, “evitando censura e remoção de conteúdos que veiculem críticas, ainda que incômodas” (Brasil, 2025b, p. 2).

A verificação de como as iniciativas e normativas existentes, bem como o referido julgado do STF, endereçam os impactos indesejados identificados no uso da inteligência artificial é feita no seguinte quadro:

Quadro 3 - Endereçamento dos riscos do uso da inteligência artificial pelas normativas e iniciativas identificadas

(continua)

Risco	Normativa e/ou Iniciativa
Manipulação de comportamentos.	Direito humano-fundamental à liberdade. Constituição Federal (CF) - Art. 5º, caput, X e §1º.
Discriminação.	Direito humano-fundamental à igualdade. CF - Art. 5º, caput, X, XLI e §1º.

¹⁴ Resolução CNJ nº 331/2020 e Recomendação CNJ nº 74/2020.

¹⁵ Resolução CNJ nº 332/2020.

(continuação)

Risco	Normativa e/ou Iniciativa
Exclusão de grupos vulneráveis.	Direitos humano-fundamentais de personalidade. Código Civil (CC) - Art. 1, 11 e 12.
Domínio da inteligência artificial por empresas; universidades sem conseguir competir.	Fomento à pesquisa e desenvolvimento, com integração entre setores público, privado e acadêmico - Lei de Incentivo à Inovação.
Dependência tecnológica frente a outros países.	Plano Brasileiro de Inteligência Artificial. Participação brasileira na Parceria Global em Inteligência Artificial, na OCDE.
Curadoria inadequada dos dados utilizados no treinamento de algoritmos.	Direito ao devido tratamento de dados pessoais - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
Falhas no treinamento de algoritmos e dificuldade de entender os caminhos seguidos.	Direito à revisão de decisões automatizadas - LGPD.
Violações de privacidade.	Direito humano-fundamental à intimidade e à vida privada - CF (Art. 5º, X). Proteção à privacidade - Marco Civil da Internet (Art. 8º).
Criação de ambientes anticompetitivos.	Direito à livre concorrência - CF (Art.170, IV e Art. 173, §4º). Repressão à concorrência desleal (Lei nº 9.279/1996) Crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Leis nº 8.137/1990, nº 8.666/1993 e nº 12.846/2013). Lei nº 12.529/2011 (disciplina a tutela civil e administrativa das infrações concorrenceis contra a ordem econômica (Taufick, 2014, p. 17). Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
Ocorrência de desastres ambientais.	Direito humano-fundamental à proteção ao meio ambiente - CF (Art. 23, VI).
Afetar diretamente vários perfis de trabalhadores, seja pelo monitoramento de sua atuação, seja pela automação excessiva - fatores que podem levar à piora das condições de trabalho ou mesmo à extinção de funções.	Direitos Sociais - CF (Art. 170).
Questões éticas, de responsabilidade civil, privacidade e segurança.	Direito humano-fundamental à segurança - CF (Art. 5º). Direitos de personalidade e deveres civis - Código Civil (Arts. 12, 21, 112, 113, 421, 422, 927, 928). Proteção à privacidade - Marco Civil da Internet (Art. 8º)
Conciliar conhecimento especializado em inteligência artificial com conhecimento jurídico em uma área em constante e acelerada evolução.	Obrigaçao de cumprimento da lei, independente do seu conhecimento - Lei nº 4.657/1942 (Art. 3º). Devido processo legal e tratamento judicial para eventuais lacunas (Lei nº 4.657/1942 - Art. 4º).
Riscos regulatórios para pesquisadores que decidem gerar riqueza com suas pesquisas, principalmente em universidades públicas.	Lei de Incentivo à Inovação. Lei de Propriedade Industrial. Lei de Direitos Autorais.

(conclusão)

Risco	Normativa e/ou Iniciativa
Interesse de empresas e governos estrangeiros no acesso aos bancos de dados que o Brasil dispõe em áreas estratégicas.	Soberania Nacional e Participação do Brasil em organizações como a OCDE e em iniciativas como a Parceria Global em Inteligência Artificial.
Vulnerabilidade da segurança da base de dados integrada.	Lei Geral de Proteção de Dados. ISO/IEC 27001:2022 e ISO/IEC 27002- sobre segurança da informação e cibersegurança (Idwall Tecnologia, 2019).
Preconceito, discriminação, manipulação de consumidores, polarização de opiniões, violação de privacidade, vigilância geral.	Direitos humano-fundamentais à intimidade, liberdade, honra, igualdade e privacidade - CF.
Custos de compliance regulatório para empresas de tecnologia menores, em estágio de crescimento e demandantes de capital (v.g. startups).	Marco Legal das Startups - Sandbox regulatório (Art. 2º, II e Art. 11).
Efeitos díspares dentro e entre sociedades e economias, notadamente em relação a mudanças econômicas, competição, transições no mercado de trabalho, desigualdades e implicações para a democracia e os direitos humanos, privacidade e proteção de dados, e segurança digital.	Participação brasileira na Parceria Global em Inteligência Artificial e das iniciativas da OCDE.
Possibilidade de geração de informações imprecisas ou falsas.	Responsabilidade civil (art. 927 - CC). Julgamento do STF sobre a responsabilidade das plataformas digitais (Brasil, 2025b).
Existência de vieses algorítmicos.	Direitos humano-fundamentais à intimidade, liberdade, honra, igualdade e privacidade - CF. Responsabilidade civil (art. 927 - CC).
Fragilidade quanto à proteção de dados confidenciais.	Lei Geral de Proteção de Dados. Proteção à privacidade - Marco Civil da Internet (Art. 8º)
Potenciais impactos negativos à imparcialidade, integridade e validade dos processos.	Resolução sobre inteligência artificial no Poder Judiciário (CNJ nº 332/2020).
Confecção de vídeos e imagens hiper-realistas, que podem ter um impacto no processo eleitoral ou sobre a honra e a imagem das pessoas.	Direitos humano-fundamentais à honra e à imagem - CF.
Fraudes financeiras na Internet.	Responsabilidade civil (art. 927 CC). Sistema Financeiro Nacional (art. 192 - CF)

Fonte: Elaborado pelas autoras.

2.2 Proposta de integração da normatividade existente ao Critério Ético do Humano, a fim de resguardar sua dignidade e seu protagonismo

Ao analisar as tabelas acima apresentadas, constata-se que há normativas e iniciativas relativamente suficientes para endereçar os impactos indesejáveis do uso da inteligência artificial, sendo considerada prematura a promulgação de uma lei a respeito no momento atual (ITS, 2022). Por outro lado, falta uma clareza sobre como tais iniciativas e normativas interagem e se complementam no endereçamento dos desafios originados pelo uso da inteligência artificial. Adicionalmente, ainda que tenham como guia os direitos humanos e fundamentais, é pouco clara a forma como devem ser considerados na prática, seja para orientar a ação preventiva, seja para o julgamento de casos concretos.

Faz-se oportuno, portanto, analisar qual critério deve trazer clareza na tomada dos direitos humanos e fundamentais como guia para o entendimento e aplicação das normativas e iniciativas relacionadas ao uso da inteligência artificial. Em outras palavras, verifica-se na atualidade a necessidade de um Critério Ético do Humano (Meneghetti, 2019, p. 34) isto é, de um princípio que guie a aplicação normativa por uma visão coerente e consistente de sociedade em prol do humano.

A recomendação¹⁶ da UNESCO (2022) sobre ética na inteligência artificial vai nessa direção, pois “considera a ética como uma base dinâmica para a avaliação e a orientação normativa das tecnologias de IA, fazendo referência à dignidade humana, ao bem-estar e à prevenção de danos”, colocando-se como “uma bússola e tendo como fundamento a ética da ciência e da tecnologia”. Ao endereçar as questões éticas relacionadas ao campo da IA, a recomendação “aborda a ética da IA como uma reflexão normativa sistemática”. Para tanto, toma como base “um marco holístico, abrangente, multicultural e em evolução de valores, princípios e ações interdependentes”. Isto a fim de “orientar as sociedades para que lidem de forma responsável com os impactos conhecidos e desconhecidos das tecnologias de IA sobre seres humanos [...]. A recomendação oferece “uma base para aceitar ou rejeitar essas tecnologias”.

Quanto à aplicação dos valores e princípios definidos como guias¹⁷, a recomendação reconhece, em caso de haver tensão entre eles, ser necessária uma “avaliação contextual para

¹⁶ É direcionada aos Estados-membros, “tanto como atores de IA como autoridades responsáveis pelo desenvolvimento de marcos jurídicos e regulatórios ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de IA”, bem como “pela promoção de responsabilidade empresarial”. A recomendação busca orientar “todos os atores de IA, incluindo os setores público e privado, fornecendo uma base para uma avaliação do impacto ético dos sistemas de IA ao longo de seu ciclo de vida” (UNESCO, 2020).

¹⁷ Como objetivos, a recomendação define os seguintes:

administrar tensões potenciais, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e em conformidade com os direitos humanos e as liberdades fundamentais". Dessa forma, "em todos os casos, quaisquer possíveis limitações aos direitos humanos e às liberdades fundamentais devem ter uma base legítima e ser razoáveis, necessários e proporcionais". Também devem estar "em conformidade com as obrigações dos Estados sob o direito internacional". Adicionalmente, alerta que "[n]ormalmente, lidar com tais cenários de forma sensata irá exigir o engajamento com uma ampla gama de partes interessadas". Neste caso, será importante "o uso de diálogo social, bem como deliberação ética, devida diligência e avaliação de impacto".

Para aplicar as diretrizes apresentadas, retoma-se o proposto Critério Ético do Humano, que, assim como a recomendação da UNESCO (2022), também se relaciona à dignidade humana, ao bem-estar e à prevenção de danos, igualmente tendo como bússola e fundamento a ética da ciência e da tecnologia. Isso se dá, pois o Critério Ético do Humano guia-se pela ética enquanto um comportamento que deriva daquilo que sustenta e fundamenta a realidade¹⁸. Tem relação com uma ordem prevista pela natureza (Meneghetti, 2018, p. 156), que, quando observada, produz saúde física e mental, pois permite que as escolhas do indivíduo estejam "em unidade de ação com o seu núcleo originário de vida" (Meneghetti, 2024, p. 185). Essa ordem natural será o critério para identificar como prevenir potenciais danos à dignidade humana.

Assim, o Critério Ético do Humano está alinhado com o recomendado internacionalmente, podendo, portanto, ser utilizado para guiar a aplicação da normativa brasileira relacionada à inteligência artificial, objetivando preservar a dignidade humana e seu protagonismo. A forma de guiar essa aplicação será pela verificação da funcionalidade da lei ao humano, o que ocorre apenas quando se a lei reforça, ressalta ou não contradiz aquilo que é naturalmente humano (Meneghetti, 2018, p. 175). Em outras palavras, a lei é boa se converge àquilo que somos em essência, isto é, se não contradiz a nossa natureza e, portanto, está em função humanista (Meneghetti, 2022, pp. 317 e 319). Isso significa que há uma ética intrínseca à

"(a) fornecer um marco universal de valores, princípios e ações para orientar os Estados na formulação de suas legislações, políticas ou outros instrumentos relativos à IA, em conformidade com o direito internacional;
(b) orientar as ações de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas do setor privado para garantir a incorporação da ética em todas as etapas do ciclo de vida dos sistemas de IA;
(c) proteger, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a dignidade e a igualdade humana, incluindo a igualdade de gênero; salvaguardar os interesses das gerações presentes e futuras; [...]" (UNESCO, 2022).

¹⁸ Esta seria a ordem apriórica, o princípio causante, "que não é aquele escrito nos livros ou transmitido pelas tradições; é um arquiteto vivo, materialmente, concretamente, com precisas regras cuja transgressão comporta a patologia" (Meneghetti, 2018, p. 172).

natureza humana¹⁹. Consiste no critério ético²⁰ para guiar a racionalidade do indivíduo com base no real, ou seja, mantendo-se a conexão com aquilo que é, por como verdadeiramente é.

Diferente da recomendação da UNESCO (2022), por outro lado, o Critério Ético do Humano propõe uma intrínseca honestidade das coisas (Meneghetti, 2024, p. 274), de forma que sempre haverá uma resposta correta conforme a ética da situação (Meneghetti, 2024, p. 26). Assim, qualquer tensão entre princípios e valores será aparente²¹, pois, quando vista em sua causalidade primeira (Meneghetti, 2018, p. 157), não existirá. Para isso, será necessária a verificação por uma pessoa que esteja em sintonia com a verdade de si mesma, para que possua condições de evidenciar a verdade que se manifesta na situação analisada. Em síntese, “dar a medida às coisas deve partir disso: *eu já sou medida exata*” (Meneghetti, 2018, p. 95, grifos do autor). Ou seja, “[s]e não tornarmos exato quem mede, não temos um critério de verdade. Cada coisa deve partir do íntimo da inteligência²²” (Meneghetti, 2024, p.185). A consequência de não observar essa exatidão pode resultar na aplicação de normativas com base em memórias, crenças, ideologias, preconceitos, estereótipos e outros aspectos não condizentes com o que realmente serve e é útil ao caso concreto, na preservação da dignidade humana.

A importância de se ter um norte claro para orientar a razão e, com isso, a aplicação da normativa e iniciativas relacionadas à inteligência artificial, está em evitar que essa seja enviesada por crenças, memórias, pensamento “no automático” e tudo aquilo que desvia o conhecimento humano do que realmente acontece em cada situação. Caso a leitura de determinado caso concreto impactado pela inteligência artificial não seja feita a partir de um critério que garanta

¹⁹ “Possuimos um ponto que, a partir da sua invisibilidade, atua a dinâmica das coisas e a fenomenologia biológica, psíquica e emotiva, que move a mente e o sangue, a mão e a moral do sujeito [...] Alguns, no passado, denominavam ‘alma’ este primeiro núcleo que permanece não experimentável. Eu o defini ‘Em Si’, porque é algo que está consigo, é todo si mesmo. Cada um de nós existe, mas é só em si mesmo, irrepetível. Não se deve ser induzido a pensar que seja algo já feito e concluído. Na pequena semente do carvalho já existe o Em Si do grande carvalho, no entanto, ainda deve aparecer, serão necessários anos, chuvas, sóis. Portanto o Em Si é a virtualidade, o *potencial da forma*, enquanto o conteúdo é somente energia” (Meneghetti, 2024, p.24, grifos do autor).

²⁰ “Quando começa a ser ato existencial, o Em Si tem um processo histórico em devir e projeta uma forma de consciência perfeita, de endereço ético: indica em si mesmo uma vetorialidade dinâmica. Não se desenvolve ao acaso, mas possui sempre uma forma perfeita e muda constantemente. Essa forma é uma espécie de consciência em ato completa e a defino *Eu a priori*. ‘*A priori*’, porque está antes de qualquer outro modo de saber. É a forma da causa invisível, portanto seria a forma otimal que nós deveríamos seguir. A projeção direta ou reflexão primeira do Em Si ôntico [...] É uma função normal da qual todo o [humano] sadio é dotado, no entanto, permanece inconsciente para a maioria” (Meneghetti, 2024, p.25, grifos do autor).

²¹ Haja vista que o direito, em sua etimologia, pressupõe a justiça, ao se originar do latim “ius”, do qual deriva a palavra “justiça” ou então a ação (ou aplicação) do direito. Assim, a “ciência do direito é a análise de princípios que são aplicados em modo conforme sobre diversas partes. [...] o princípio ontológico natural do direito e da justiça [...] consiste em como configurar a racionalidade de comportamento em um pluralismo de identidades de natureza [isto é, de seres humanos]” (grifos do autor) (MENEGHETTI, 2022, p. 312).

²² Do latim *intus legere actionen*, que significa ler o dentro da ação, de íntimo a íntimo, antes de qualquer manifestação racional, ocorre por evidência e é intuitivo (Meneghetti, 2022, p. 97). “*A energia-base que funda todas as outras é a inteligência*” (Meneghetti, 2015, p. 96, grifos do autor).

sua correspondência com a realidade, corre-se o risco de aplicar uma normativa de maneira enviesada, exatamente como se quer evitar na própria utilização da inteligência artificial.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, inúmeros são os riscos no uso da inteligência artificial. Tal circunstância é potencializada na medida em que a utilização dessa tecnologia aumenta exponencialmente. Ao mesmo tempo, inúmeras também são as iniciativas que se propõem a endereçar esses riscos. Sejam de organizações internacionais (ONU, UNESCO, OCDE), regionais (União Europeia), ou mesmo brasileiras, as iniciativas existentes identificam os riscos e sugerem uma abordagem centrada no humano para mitigá-los, indicando os direitos humanos e as garantias fundamentais como base.

Com relação às normativas para endereçar os riscos do uso da inteligência artificial, constata-se que são relativamente suficientes, isto é, existem, ao menos no contexto brasileiro, leis que endereçam cada um dos riscos identificados. Torna-se, portanto, prematuro pensar na promulgação de mais leis, sob pena de gerar mais saturação normativa e menos clareza e segurança jurídica. Entretanto, a normativa existente está dispersa em diferentes leis ou decorre diretamente da Constituição Federal, sem que houvesse um claro mapeamento sobre como cada normativa, direito humano e garantia fundamental existente endereça os riscos no uso da inteligência artificial. Tal mapeamento foi, portanto, o objetivo do presente trabalho, que permitiu, por um lado, evidenciar a suficiência normativa referida e, por outro, identificar as sinergias entre as normativas existentes e verificar que apontam para o humano como centro, baseando-se em sua dignidade.

Coube então propor a adoção da natureza humana como critério na aplicação da normativa existente para mitigar os riscos do uso da inteligência artificial, tendo-se no Critério Ético do Humano o guia concreto desta aplicação e na autopercepção exata a forma de colher este critério em cada situação, que se dá partir do íntimo de si mesmo, do ser e real que se é. Tomando-se como base um critério ôntico, verdadeiro, perceptível por evidência em si mesmo, que permite o acesso genuíno ao real, haverá possibilidade de aplicar a normativa relacionada ao uso da inteligência artificial preservando-se a dignidade humana e o seu protagonismo.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS (ABC). *Recomendações para o avanço da inteligência artificial no Brasil*. Rio de Janeiro: ABC, 2013. Disponível em: <https://www.abc.org.br/wp-content/uploads/2023/11/recomendacoes-para-o-avanco-da-inteligencia-artificial-no-brasil-abc-novembro-2023-GT-IA.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). 76ª SBPC Inteligência artificial: riscos, desafios e oportunidades são debatidos na SBPC. *Notícias*, Brasília, DF, 2014b. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/07/inteligencia-artificial-riscos-desafios-e-oportunidades-sao-debatidos-na-sbpc>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). *Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (Pbia) 2024-2028*. Brasília, DF: MCTI, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/lncc/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial-pbia-2024-2028>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - Ebia*. Brasília, DF: MCTI, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Pbia*: o plano ambicioso de Inteligência Artificial para o Brasil. Brasília, DF: MCTI, 13 maio 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cct/documentacao/noticias/2025/pbia-o-plano-ambicioso-de-inteligencia-artificial-para-o-brasil>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533) - Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. *Notícias STF*, Brasília, DF, 26 jun. 2025b. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). *Orientação Administrativa nº 07/2025*. São Paulo, 17 jul. 2025. Disponível em: https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/orientacao-administrativa-no-07-2025/?utm_campaign=cam-ccbc_orientacao_administrativa_n_072025&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 10 jun. 2025.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. A Inteligência Artificial dos Large Language Models (LLMs) e os riscos aos direitos autorais: diretrizes aplicadas às plataformas e novos deveres éticos-jurídicos para sua utilização. In: HUPPFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAUTH, Taís Fernanda. *Inteligência Artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html>. Acesso em: 10 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. *COM(2019) 168 final*. Communication from The Commission to The European Parliament, The Council, The European Economic and Social Committee and The Committee of the Regions. Brussels: European Commission, 8 Apr. 2019. Disponível

em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0168&from=BG>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FLORIDI, Luciano. AI as agency without intelligence: on Artificial Intelligence as a new form of artificial agency and the multiple realisability of agency thesis. *SSRN*, [S. l.], 2025a. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5135645. Acesso em: 10 jun. 2025.

FLORIDI, Luciano. *The fourth revolution*. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014.

FUNDAÇÃO ANTONIO MENEGHETTI. *Ontopsicologia 50 anos*. Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Fundação Antonio Meneghetti, 2023.

IDWALL TECNOLOGIA. As normas ISO de cibersegurança que sua empresa deve seguir. São Paulo: Idwall Tecnologia, 2019. Disponível em: <https://blog.idwall.co/normas-iso-ciberseguranca/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS). *100 IA: PL 2.338/2023 e a classificação de risco dos usos de IA sob uma perspectiva prática*. Rio de Janeiro: ITS, 2024a. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Relatorio_100IA.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS). *Como regular a Inteligência Artificial?* Rio de Janeiro: ITS, 2024b. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/20240404_Relatorio_Microsoft_Como-Regular-IA_3.pdf. Acesso em 10/08/2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS). *Panorama regulatório de Inteligência Artificial no Brasil*. Rio de Janeiro: ITS, 2022. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Panorama-IA.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MENEGHETTI, A. *Antonio Meneghetti sobre... Pessoa e Sociedade*. Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Fundação Antonio Meneghetti, 2022.

MENEGHETTI, A. *Direito, consciência e sociedade*. 2. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2019.

MENEGHETTI, A. *Do humanismo histórico ao humanismo perene*. Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MENEGHETTI, A. *Em Si do homem*. 5. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2015.

MENEGHETTI, A. *O critério ético do humano*. 2. ed. Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2018.

MENEGHETTI, A. *Projeto Homem*. 4. ed. Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *OECD/LEGAL/0449*. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 22 maio 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); Global Partnership (GPAI). *AI risk & accountability*. Paris: OECD, 2015. Disponível em: <https://oecd.ai/en/site/risk-accountability>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Overview and methodology of the AI Incidents and Hazards*. Monitor methodology and disclosures. Paris: OECD, 2024. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ incidents-methodology>. Acesso em: 10 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Recomendação sobre a ética da inteligência artificial*. Paris: Unesco, 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 10 ago. 2025.

PINCHA, João Pedro. Primeiro-ministro sueco admite que costuma pedir “uma segunda opinião” à IA. *Público*, Maia, PT, 7 ago. 2025. Disponível em: <https://www.publico.pt/2025/08/07/mundo/noticia/primeiroministro-sueco-admite-costuma-pedir-segunda-opiniao-ia-2143237>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RAZ, Joseph. *Razão prática e normas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020.

RODOTÁ, Stefano. Del ser humano al porthumano. In: QUADRA SALCEDO, Tomás de la; PIÑAR MAÑAS, José Luis (dir.). *Sociedad digital y derecho*. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado: Ministerio de Industria e Turismo, 2018. p. 87-93.

TAUFICK, Roberto Domingos. *Introdução ao direito da concorrência*. Comunidade Virtual do Programa Nacional de Promoção da Concorrência. Brasília, DF: Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/3-seae-direito-consumidor-direito-concorrencia.pdf>. Acesso em 10/08/2025.

VITORIO, Tamires. 'O ChatGPT é melhor que meu psicólogo': os riscos de usar IAs como terapeuta. *Exame*, São Paulo, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://exame.com/ciencia/o-chatgpt-e-melhor-que-meu-psicologo-os-riscos-de-usar-ias-como-terapeuta/>. Acesso em: 10 ago. 2025.